



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.003010/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.751 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SALMA CALIXTO DA SILVA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2000, quando a ciência do auto de infração ocorreu até 29/11/2005.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETO. A dedução como dependente de neto, menor de 21 anos e sem arrimo dos pais somente é admitida quando o contribuinte detém a guarda judicial do menor.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃO MAIOR DE 21 ANOS. A dedução como dependente de irmão maior de 21 anos somente é admitida quando o mesmo for comprovadamente incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e esteja sob arrimo do contribuinte.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SALMA CALIXTO DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 23) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 7.059,26, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 17.866,98.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente do trabalho com vínculo empregatício. Trata-se de rendimentos recebidos de Paraná Previdência, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora (R\$ 18.393,96); Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (R\$ 11.713,13).

2) Dedução indevida de dependente. Refere-se a glosa do dependente Fariz Calixto, irmão da Recorrente em relação ao qual não foi comprovado que o mesmo é incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e de Loncoln Michael Cunha Silva e Saymon Cuynha Silva, netos da Recorrente, dos quais não foi comprovado que a Contribuinte detinha a guarda.

A Contribuinte impugnou o lançamento e concordou expressamente a autuação quanto à omissão de rendimentos e, quanto à glosa dos dependente, em relação aos netos, diz que os mesmo vivem sob seus cuidados e que o irmão é incapaz. Aduz também que o direito de o Fisco proceder ao lançamento já teria sido atingido pela decadência.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, quanto à decadência, considerando a regra do art. 173, I do CTN, o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2006 e o foi em 29/11/2005.

Sobre a dedução com dependentes, observa que não foram apresentados os elementos formais exigidos pela legislação, qual seja, a comprovação da guarda dos netos e a comprovação da incapacidade física ou mental do irmão.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/08/2008 (fls. 31) e, em 05/09/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 04/10, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações quanto à decadência e quanto à dedução com dependentes. Sobre os dependentes, afirma que o irmão é incapacitado para o trabalho e

que os netos vivem sob seus cuidados uma vez que não recebem o arrimo dos pais, separados judicialmente.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

a) que a r. decisão a quo seja modificada, a fim de que se reconheça ao contribuinte o seu amplo direito de obter tratamento legal isonômico, reconhecendo-se que os períodos anteriores a 30/11/2000, se encontram fulminados pela decadência, como demonstrado;

b) sejam mantidos na condição de dependentes da Recorrente o irmão inválido e os netos menores de idade, incapazes para a vida civil e;

c) que a pega reclamatória faça parte integrante do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de decadência.

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, sujeitos ao ajuste anual na DIRPF referente ao exercício de 2001. A contribuinte aduz a decadência com relação aos fatos geradores que teriam ocorrido antes 30/11/2000, portanto, sustenta a tese do fato gerador mensal com relação a rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Mas não é este o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho. Aqui está pacificado o entendimento de que, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro. Especificamente no caso de lançamento com base em depósitos bancários este entendimento já está, inclusive, consubstanciado em Súmula, a saber:

Súmula CARF N° 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não é o caso aqui de lançamento com base em depósitos bancários, mas o entendimento é o mesmo. É que, como afirmado acima, trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo, para o ano-calendário 2000, seria, então, 31/12/2000 encerrando-se em 31/12/2005, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (29/11/2005).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, a Contribuinte discute apenas a dedução com dependentes. E embora afirme que os netos vivem sob seus cuidados, assim como o irmão que seria incapacitado para o trabalho, não apresenta comprovantes, no caso dos netos, de que detém a guarda dos mesmos, e, no caso do irmão, de que o mesmo é efetivamente incapacitado para o trabalho.

Neste último caso a Contribuinte apresenta um simples atestado que nem sequer afirma categoricamente que o irmão da Contribuinte é efetivamente incapacitado de forma definitiva física ou mentalmente para o trabalho, referindo-se apenas a uma deficiência física, decorrente de um AVC, o que não é suficiente para justificar a dedução do irmão como dependente.

Ainda sobre os netos, o direito à dedução depende da guarda formal dos mesmos, o que não se verifica no caso, conforme art. 77, § 1º, inciso V do RIR/99, a saber:

Art. 77...

§1º - Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 42, §32, e 52, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

[...]

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Sem a comprovação da guarda, portanto, não há previsão legal para a dedução como dependente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10940.003010/2005-53
Acórdão n.º **2201-001.751**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA